



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328696-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Gália, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados RAMOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, JAMILE PRISCILA SACCA e RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328696-02.2024.8.26.0000

(Processo de origem nº 0000312-55.2023.8.26.0200)

Agravante Banco do Brasil S/A

Agravado Ramos de Oliveira & Cia Ltda – ME, Jamile Priscila Sacca e Rafael
Ramos de Oliveira

Comarca Gália – Vara Única

Voto nº 48800

Ação Monitória – Cumprimento de sentença – Pretensão à continuidade da pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, com reiteração automática de ordens de bloqueio pelo método “Teimosinha” – Possibilidade – Execução que se processa no interesse do credor – Inteligência do art. 797 do CPC – Previsão legal para a busca pretendida no art. 854 do CPC – Método que atende aos princípios da economia, celeridade e efetividade da execução – Inexistência de previsão legal que limite temporalmente a pesquisa pretendida – Pretensão acolhida – Decisão reformada – Efetivação da medida que deve observar o imediato desbloqueio de eventuais valores futuramente alcançados na conta salário identificada pela decisão recorrida.

Recurso provido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão interlocutória de fls.79/80 que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o caráter salarial do valor de R\$133,87 bloqueado pelo sistema Sisbajud, junto ao BancoBradesco S.A., Agência 0003, conta nº 3901, e determinou o imediato desbloqueio do numerário, dado seu caráter alimentar e os prejuízos evidentes decorrentes da manutenção dessa restrição, bem como assim, a interrupção da série de repetição programada (“teimosinha”).

Recorre o banco agravante (fls.01/09) pretendendo a reversão da decisão sob o fundamento de que não se justifica a interrupção da “teimosinha” tendo em vista que, ante ao não pagamento do título executivo o banco ora agravante requereu a penhora on line de ativos da parte contrária, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), com fulcro nos arts. 835, inc. I, e 854 do Código de Processo Civil, solicitando a inclusão da nova ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio do SISBAJUD, conhecida como “Teimosinha”, para aplicação de trinta reiterações. Defende que a satisfação do crédito público através da penhora de ativos financeiros (Sisbajud) concretiza diretamente o princípio da eficiência, especialmente porque a proteção da impenhorabilidade limita-se às pessoas físicas, no intuito de garantir-lhes a sobrevivência com dignidade, sob pena de inviabilizar a penhora de quaisquer valores de sua titularidade, frustrando as execuções de seus débitos, de tal modo que o pedido da instituição financeira nada mais é do que decorrência natural do trâmite

da ação de execução, sendo certo que após a edição da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do NCPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 854 e seguintes do NCPC). Ressalta que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que “além de obedecer à gradação prevista no art. 835 do CPC/15, a penhora online não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (STJ; AgInt-REsp 1.798.049; Proc. 2019/0045321-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 26/08/2019; DJE 30/08/2019), sendo certo que o credor tem direito a penhorar no patrimônio do executado ora agravado tantos bens quanto sejam necessários para a garantia de seu crédito, sendo que se essa indisponibilidade será realizada de uma vez só, ou em sucessivas etapas nas suas contas e nos seus ativos financeiros, são apenas modos diversos de efetivação da mesma medida. Aponta que a decisão de liberar o patrimônio do devedor de futuras constrições sucessivas via “Sisbajud” – “Teimosinha” carece de fundamentação legal. Postula a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada determinando a manutenção dos bloqueios reiterados “Teimosinha”, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido sem atribuição de efeito suspensivo e sem resposta (fls.298).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso não se volta contra a parte da decisão recorrida que determinou o imediato desbloqueio do numerário de R\$133,87, dado seu caráter alimentar, versando exclusivamente em face da determinação de interrupção da série de repetição programada (“teimosinha”).

No mérito, com razão o recurso.

Como dispõe o art. 797 do CPC: “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*”.

Realizando-se a execução e, conseqüentemente, o cumprimento de sentença, no interesse do exequente/credor, há expressa previsão legal que prevê a pesquisa por ativos financeiros através de sistema eletrônico, conforme teor do art.854 do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*”.

Observe-se, ainda, que com a modernização da arquitetura do Sistema SISBAJUD, tornou-se possível a realização reiterada e diária de ordens de bloqueio que ficou conhecida como “Teimosinha”, método que confere maior celeridade e efetividade à execução.

Por outro lado, inexistente previsão legal que vede referida modalidade ou que estabeleça limitação temporal para a pesquisa via SISBAJUD, de modo que a pretensão recursal merece acolhida.

O tema é pacífico nesta E. Câmara, no julgamento de casos análogos. Veja-se: *“Agravado de Instrumento – Execução – Indeferimento do pedido de bloqueio reiterado de ativos financeiros pelo SISBAJUD (teimosinha) – Mecanismo que confere celeridade e efetividade ao processo executivo – Decisão reformada – Recurso provido.”* (AI nº 2041161-87.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 03/10/2022). Também: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que rejeitou o bloqueio, via SisbaJud, na modalidade “teimosinha”. Insurgência. Admissibilidade. Realização de pesquisa via sistema SisbaJud, na modalidade “teimosinha”, com o objetivo de localização e penhora de bens dos agravados. Irrazoabilidade em impedir a realização da providência pretendida pelo recorrente diante das ferramentas disponíveis para tanto, sob pena de obstar de vez a satisfação da obrigação. Decisão reformada. Recurso provido.”* (AI nº 2082557-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 25/08/2022).

No mesmo sentido: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado de modo automaticamente reiterado pelo SISBAJUD (teimosinha). INADMISSIBILIDADE: Penhora de ativos financeiros por sistema eletrônico que tem previsão legal (art. 854 do CPC). Modalidade reiterada (“teimosinha”) que confere maior celeridade e efetividade à execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”* (AI nº 2080041-51.2022.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 15/08/2022). E ainda: *“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de utilização da ferramenta “teimosinha” para busca de bens passíveis de constrição - Pretensão de reforma – Admissibilidade – Inexistência de óbice à realização de pesquisa reiterada de modo automático de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema Sisbajud, denominada “teimosinha” – Medida que visa conferir celeridade e efetividade ao processo – Agravado provido.”* (AI nº 2274140-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 20/05/2022).

Por tais motivos, de rigor o acolhimento integral da pretensão recursal, reformando-se a decisão recorrida para deferir a continuidade da pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, pelo método “teimosinha” como pretendido, ressalvado a título de observação que o eventual novo bloqueio de valores na conta salário referida na decisão recorrida deverá ser objeto de imediato desbloqueio em razão da natureza salarial já reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se provimento ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator